



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2076528-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é autor AS GROUP INTEGRATED LOGISTICS SOLUTIONS LTD, é réu CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO ALCIDES, MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55849

ARES.N°: 2076528-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

RQTE. : AS GROUP INTEGRATED LOGISTICS SOLUTIONS LTD

**RQDO. : CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E
INDUSTRIAIS LTDA.**

AÇÃO RESCISÓRIA – Ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços de frete marítimo julgada parcialmente procedente, cuja decisão foi parcialmente reformada em sede de recurso de apelação para reconhecer a existência de compensação de valores entre as partes - Autora pretende se utilizar da rescisória a fim de revisar decisão judicial – Causa de pedir e pedido voltados a rediscutir, abertamente, a justiça da sentença – Inadmissibilidade de ação rescisória como sucedâneo de recurso – Instituto que não se presta à reanálise das provas – Erro de fato não caracterizado – Rescisória julgada improcedente.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **AS GROUP INTEGRATED LOGISTICS SOLUTIONS LTD** em face de **CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.**, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido na Apelação nº 1019889-90.2017.8.26.0562, o qual deu parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença proferida em ação de cobrança de prestação de serviços de frete marítimo ajuizada pela requerente, ao fundamento de que houve compensação de valores líquidos entre as partes.

Sustenta a autora que a decisão da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça incorreu em erro de fato verificável dos autos, pois a decisão colegiada rescindenda admitiu fato inexistente.

Assevera que ajuizou contra a ré ação com pedido de pagamento das despesas de frete marítimo e taxas portuárias, cujos conhecimentos de embarque estão relacionados, mas que, em contestação, a requerida alegou a existência de débitos/créditos entre as partes, tendo

o MM. Juízo da causa fixado como ponto controvertido a existência, ou não, de compensação de valores, e nomeado perito contábil para a constatação desse fato.

Diz que o laudo pericial contábil foi concludente pela inexistência de fato que autorizasse compensação de valores, prova técnica que restou acolhida pelo Juízo em primeiro grau que entendeu pela inexistência do fato controvertido (compensação) e proferiu sentença de parcial procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 141.848,33, a ser atualizada.

A ré apelou. No julgamento do recurso, a Turma Julgadora admitiu a existência de créditos em favor da demandada, de forma a autorizar a compensação do débito perseguido na ação de cobrança, e deu parcial provimento ao apelo para o fim de reconhecer a existência de valores a pagar pela apelada (autora da ação) à apelante (ré), que foram elencados no dispositivo do Acórdão.

Diz que os Embargos Declaratórios manejados contra a referida decisão foram rejeitados e inadmitido o Recurso Especial interposto, sendo que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido pelo STJ, tendo se operado o trânsito em julgado da decisão colegiada que reconhece a existência de compensação de créditos, o que, segundo afirma a requerente, está *"em desacordo com a prova técnica presente nos autos."*

Advoga o cabimento da rescisória, com fulcro no artigo 966, inciso VIII c.c. §1º, do CPC, por erro de fato verificável do exame dos autos, já que a decisão rescindenda admitiu fato inexistente.

Cita precedentes em abono de sua tese.

Efetuou o depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do CPC, e postulou a procedência da presente ação, rescindindo-se o Acórdão proferido nos autos do processo nº 1019889-90.2017.8.26.0562, prolatando-se novo julgamento para excluir a compensação de créditos reconhecida na decisão rescindenda.

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 1.615/1.631).

Preliminarmente, informou que se encontra com situação "baixada" perante a Receita Federal do Brasil, ante a cisão parcial operada (cf. 61ª Alteração de Contrato Social da Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. – CNPJ nº 02.036.483/0002-90), com

encerramento da filial e absorção das atividades pela Contitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda. (CNPJ nº 08.832.031/0013-54), e requereu a substituição processual.

Ainda em preliminar, aduz falta de interesse de agir da autora (CPC, art. 17), pois a ação rescisória não é o instrumento adequado para a finalidade pretendida, ausentes os requisitos do artigo 966 do CPC, já que não se presta a substituir os recursos ordinários ou a reanálise da causa, sendo instrumento cabível apenas em situações excepcionais. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

No mérito, digressa que a autora ajuizou ação de cobrança pleiteando o não pagamento de serviços de transporte e reivindicando o valor de R\$ 160.125,67; que em sede de contestação, a ré demonstrou que os valores, objeto da ação, foram compensados à época dos fatos com débitos oriundos da relação contratual existente entre as partes, decorrentes de bloqueio de sua carga causado pelo inadimplemento da autora no pagamento de serviços portuários, além de terem sido realizados depósitos para quitação de valor remanescente, o que foi solicitado e autorizado pela própria autora.

Diz que a postulante requereu o julgamento antecipado da lide tendo a ré pugnado pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo Mm. Juízo da causa em decisão saneadora, após fixar como ponto controvertido a compensação alegada pela ré.

Assevera que o perito contábil concluiu que, **"embora os lançamentos contábeis relativos aos prejuízos da Ré estivessem presentes"**, seria **tecnicamente impossível** estabelecer, com base exclusivamente nos registros contábeis, o nexos causal entre os prejuízos da ré e a conduta da autora, o que motivou Sua Excelência a encerrar a fase instrutória, e, sem determinar a complementação da perícia com a análise de todos os documentos e "e-mails" juntados pela ré, acatar a perícia nessa parte, desconsiderando a compensação realizada, e prolatar a sentença posteriormente modificada em sede de recurso de apelação, oportunidade em que a 22ª Câmara de Direito Privado reconheceu as compensações alegadas pela ré.

Defende a ausência dos requisitos previstos no artigo 966 do CPC, lembrando que a autora adotou premissa pautada em erro de fato ao contrariar prova técnica produzidas nos autos, mas, segundo

sustenta, para que haja erro de fato que autorize a rescisão do Julgado não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial a respeito (CPC, art. 966, VIII e §1º).

Aponta que, no caso, o erro de fato invocado na causa de pedir da rescisória incide sobre o ponto controvertido central, que foi objeto de análise nos autos da ação de cobrança, qual seja, a existência de compensação alegada pela ré (fls. 309/310 dos autos de origem) e sobre o qual houve efetivo pronunciamento judicial.

Sustenta que a autora busca, em verdade, nova interpretação jurídica dos fatos, cuja pretensão é a rediscussão da matéria fática já apreciada, utilizando-se da via da rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido.

Cita doutrina abalizada e precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua defesa.

Alega a impossibilidade de reexame de provas. Insiste no correto julgamento do Tribunal, que afirma ter analisado detidamente todas as provas carreadas aos autos (documentos, troca de "e-mails" e contratos firmados entre as partes) juntamente com o laudo técnico contábil, que foi valorado em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, o que, somado ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, levou à conclusão pela existência de débito da autora perante a ré, cujas compensações foram expressamente autorizadas por aquela.

Entende que a conduta da autora de cobrar débitos já quitados se consubstancia em tentativa de obter fim ilegítimo, pelo que pede sua condenação como litigante de má-fé (CPC, art. 80, III).

Por tudo que expõe, pede o acolhimento da preliminar, ou a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 85, §2º).

Determinada a retificação no polo passivo da presente ação para que passe a constar a empresa Contitech do Brasil Produtos Automotivos e Industriais Ltda. (CNPJ/ME nº 08.832.031/0013/54), cf. decisão de fls. 1.739.

Houve apresentação de réplica à contestação (fls. 1.742/1.748).

Intimadas à especificação de provas, a

parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.758/1.759), enquanto a parte autora postulou a produção de prova oral e pericial complementar, a fim de demonstrar o alegado erro de fato (fls. 1761/1.762).

É o relatório.

Possível o julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questões de direito, em que os fatos estão documentalmente demonstrados.

A alegada falta de interesse de agir da autora para a presente rescisória é matéria que se confunde com o próprio mérito da questão posta a julgamento e será analisada conjuntamente a ele.

Cuida-se de ação rescisória que objetiva rescindir o acórdão cuja ementa segue:

"Apelação. Cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços de transporte marítimo internacional. Alegação pela requerida/apelante de que foram causados prejuízos pela requerente/apelada. Realização de perícia contábil. Compensação convencional prevista no contrato firmado entre as partes e confirmada pelos e-mails juntados aos autos. Comprovação de débito parcial. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 1019889-90.2017.8.26.0562; Relator(a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021)." (fls. 1.556/1.562 e 1.712/1.718).

Como é cediço, denomina-se ação rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de decisão (singular ou colegiada) transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela apreciada.

Vê-se, portanto, que a ação rescisória não é recurso (uma vez que o recurso pressupõe a impugnação da decisão hostilizada nos mesmos autos), mas uma ação autônoma de impugnação, porque se desenvolve em um outro processo, embora impugnando decisão proferida em feito distinto.

Essa ação de impugnação de sentenças, que é a ação rescisória, não se constitui, haja vista os argumentos trazidos pela autora, em remédio adequado para dar guarida à sua pretensão.

Com efeito, a inicial pretende servir-se da ação rescisória como sucedâneo de recurso contra decisão que lhe foi desfavorável.

Dos fundamentos da rescisória, possível apreender que não se trata de erro de fato, senão de incursão modificativa, buscando reintroduzir temas de mérito, pertinentes à fase de conhecimento.

Entretanto, não se cogita da ocorrência de erro de fato, na hipótese.

Apesar de a autora sustentar que a decisão da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça incorreu em erro de fato verificável dos autos, já que o laudo pericial contábil foi concludente pela inexistência de fato que autorizasse compensação de valores, a bem da verdade, a análise das conclusões contábeis, por si sós, não levariam ao desfecho adotado em primeiro grau se as considerações do "expert" fossem analisadas em cotejo com todos os documentos carreados aos autos, notadamente o contrato firmado entre as partes, com cláusula expressa autorizando a compensação de valores devidos pela contratante pelos prejuízos sofridos causados pela contratada, notificados por aquela a essa última.

Veja-se, como considerado no Acórdão rescindendo:

"Na cláusula 10, do contrato apresentado a fls. 135/151, constou, expressamente, que:

'10.DA COMPENSAÇÃO

A Contratada, desde já, autoriza a Contratante a compensar, a qualquer momento e independentemente de notificação prévia, todos e quaisquer valores a ela devidos pela Contratante, inclusive, mas não se limitando ao Preço, com e contra todos e quaisquer valores por ela devidos à Contratante, inclusive, mas não se limitando, a valores devidos

em virtude de indenizações nos termos da Cláusula 6 e multas devidas nos termos deste Contrato.'

É importante registrar que a mencionada cláusula 6 dispõe sobre 'Obrigação de Indenizar', 'Verificação e Procedimento em Caso de Perda', 'Pagamento da Indenização'.

Diante de tais previsões contratuais, a requerida/apelante enviou notificação à parte apelada, em 28/10/2016, informando sobre os prejuízos causados àquela no valor total de R\$137.705,74, e que o respectivo pagamento pela apelada se daria 'por meio de compensação de créditos existentes, nos moldes das cláusulas 6.2, alínea 'b' e 10 do contrato', conforme se verifica a fls. 260/262.

A referida notificação foi recebida pela apelada, em 21/11/2016, conforme AR (aviso de recebimento) juntado a fls. 268.

A fls. 269/271, em 01/12/2016, a preposta da apelada respondeu, por e-mail, perguntando se o mencionado valor poderia 'ser deduzido das pendências' que a apelante tinha perante a apelada, o que resultaria no valor devido pela apelante de R\$48.566,80, o que foi aceito pela apelante.

Vale mencionar que tal valor foi decorrente do seguinte cálculo: R\$186.317,54 ('Valor total dos boletos vencidos') - R\$137.750,74 ('Abatimento/Notificação') = R\$48.566,80 ('Diferença a ser paga'), conforme também consta descrito no próprio e-mail.

Em 08/12/2016, a preposta da apelada enviou e-mail à apelante informando que havia sido localizado o pagamento de R\$31.064,07, o que, portanto, resultaria no débito restante de R\$17.502,73 (fls. 276/277).

A fls. 283/285, constam comprovantes de transferências realizadas, em 28/03/2017, pela apelante a favor da apelada, nos respectivos valores de R\$48.055,80, R\$1.643,61 e R\$1.643,61.

A fls. 286, verifica-se posterior e-mail enviado pela apelada à apelante, em 13/04/2017, informando que o débito restante da apelante, na data de 05/04/2017, era de R\$ 6.321,68.

Tendo em vista que os acertos feitos pelas

partes sobre créditos e débitos se referem às despesas decorrentes dos serviços de transporte realizados com as respectivas especificações de valores, restou configurada a compensação convencional de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do artigo 369, do Código Civil.

Dessa forma, mostra-se imperioso reconhecer que, em 05/04/2017, o débito da apelante era de R\$6.321,68, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária, com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

(...)"

A respeito dos citados documentos, tem-se que a requerente não formulou, em suas manifestações processuais, qualquer observação ou objeção. Na fase de especificação de provas (fls. 342), a interessada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 345).

A autora, agora alegando a existência de erro de fato verificável do exame dos autos, respaldada no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, pretende, na realidade, nova análise das provas, a reabrir a discussão sobre a matéria decidida, porquanto o acórdão rescindendo deu solução à lide que não lhe pareceu a melhor.

Com todo respeito, não há como se legitimar a conclusão de que tenha ocorrido "erro de fato" em razão de a decisão colegiada rescindenda ter modificado a conclusão da sentença prolatada em ação ajuizada pela ora requerente, já que o v. acórdão se embasou em uma análise criteriosa de todos os elementos constantes dos autos, cotejando o laudo pericial com os demais documentos carreados aos autos do processo, não havendo possibilidade de reapreciação da matéria já transitada em julgado.

Quanto ao erro fático, conforme lecionam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, in "*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*", 49ª ed., Editora Saraiva, nota 36 ao art. 966 do Código de Processo Civil, pág. 876: **"O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da**

apreciação dela".

Veja-se, ainda, a nota nº 35ª, na mesma página: **"Não cabe ação rescisória para melhor exame das provas dos autos".**

Não houve, nessa senda, demonstração de perpetração de erro evidente e facilmente verificável por parte do julgador, nem tampouco violação a dispositivo legal.

Dessa forma, nota-se que os fatos ora trazidos já foram devidamente examinados por Câmara deste Tribunal de Justiça. E o mero inconformismo quanto às conclusões do v. acórdão não é suficiente para a sua rescisão.

Nesse passo, não cabe aqui o retorno a questões já enfrentadas e decididas, seja pela preclusão consumativa, em razão da abordagem da matéria em ambos os graus de jurisdição, seja pela preclusão lógica e temporal. Não se pode perder de vista que o processo deve sempre seguir uma marcha, desde o seu início até o seu final. A adotar-se entendimento contrário, a lide não teria mais fim, e sempre a parte vencida em determinado julgamento poderia invocar novo fundamento, nova causa de pedir, e reiniciar a discussão sobre certo negócio/ato jurídico, retardando indefinidamente o cumprimento de obrigações que o Judiciário já reconheceria e afirmara, dentro do devido processo legal.

Sendo assim, a hipótese é de inadmissão desta ação rescisória, haja vista a sua clara utilização como sucedâneo do recurso de apelação parcialmente provido pela 22ª Câmara de Direito Privado.

Sobre o tema, confira-se julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como forma de revisar decisão judicial, na esteira de sólido entendimento consolidado no âmbito daquela Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A desconstituição da coisa julgada na hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos

princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável. Inteligência da Súmula 343 do STF.

2. Caso em que a ação rescisória foi indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à tentativa de revisão de interpretação jurídica que foi adotada pela decisão impugnada.

3. *Agravo interno desprovido*" (STJ, AgInt no REsp n. 1.753.979/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. 22/06/2020, DJe 26/06/2020 – g.n.).

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AÇÃO CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A via processual da ação rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos originários, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão.

2. *'O conhecimento da ação rescisória, fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documentos da causa.'* (AR n. 6.793/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 14/6/2022).

3. *Rever a conclusão do acórdão rescindendo é inviável na espécie, tendo em vista que não houve manifesta violação à norma jurídica, ofensa à coisa julgada nem erro de fato a autorizar esta excepcional providência.*

4. *Agravo interno desprovido*" (STJ, AgInt na AR 5.977/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 2ª Seção, j. 20/06/2023, DJe 23/06/2023 – g.n.).

Especificamente sobre a questão do "erro de fato", aquela C. Superior Instância já decidiu:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No que concerne ao cabimento da ação rescisória, cumpre ressaltar que a Terceira Turma desta Corte, atribuindo nova compreensão à Súmula 343/STF e visando prestigiar a segurança jurídica, consignou que 'o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado' (REsp 1.742.236/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. Cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73)' – (AR 5.311/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018).

3. **Agravo interno improvido**" (STJ, AgInt no AREsp 1.534.026/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 04/10/2021, DJe 06/10/2021).

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. AÇÃO RESCISÓRIA CUJO PEDIDO SE JULGA IMPROCEDENTE.

1. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, não se verifica a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso IX, do CPC de 1973.

2. Alegado erro de fato que, ademais, mesmo se reconhecido, não teria influência na solução da causa.

3. **Ação Rescisória improcedente**" (STJ, AR 5.889/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rev. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2ª Seção, j. 22/09/2021, DJe 30/09/2021).

A ação rescisória, como se sabe, é de caráter excepcional e não constitui sucedâneo de recurso ordinário, nem se destina a corrigir suposta injustiça.

Nessa perspectiva, respeitosamente, não cabe recepcionar a ação rescisória como instrumento de rediscussão do mérito da causa (exame da prova e dos fundamentos jurídicos que informam o juízo de convicção), pena de instituir-se nova instância recursal, desfigurando a natureza da rescisória, de cognição necessariamente estreita.

E, no caso em análise, especificamente, o erro de fato invocado na causa de pedir da rescisória incide sobre o ponto controvertido central, que foi objeto de análise nos autos da ação de cobrança, qual seja, a existência de compensação alegada pela ré e sobre o qual houve efetivo pronunciamento judicial.

A ação rescisória é, pois, improcedente.

Veja-se, a respeito, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença condenatória (negócio de fornecimento de móveis planejados). Fundamento no artigo 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil (erro de fato). Improcedência" (TJSP; Ação Rescisória 2041108-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

"AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Demanda proposta com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, com o fim de rescindir v. acórdão, que confirmou a decisão que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado - Não ocorrência de violação manifesta da norma jurídica ou fundada em erro fático - Impossibilidade de reexame da matéria - Fatos examinados pela Turma Julgadora e o mero inconformismo quanto às conclusões do acórdão não é suficiente para sua rescisão - Litigância de má-fé reconhecida - Ação improcedente" (TJSP; Ação Rescisória 2147176-51.2020.8.26.0000; Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de

Registro: 12/04/2021).

"Ação rescisória - erro de fato ou de direito inexistentes, tendo a decisão rescindenda se lastreado em interpretação de normas - rediscussão da causa - inadmissibilidade, em respeito à coisa julgada - inicial indeferida. Ação extinta, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual" (TJSP; Feito não especificado 9037302-03.2006.8.26.0000; Relator(a): Testa Marchi; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/02/2007).

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - Erro de Fato - Ausência - Intuito de rediscussão da decisão rescindenda - Não cabimento. Inexistência das hipóteses contidas no art. 966 do CPC. AÇÃO IMPROCEDENTE" (TJSP; Ação Rescisória 2200417-71.2019.8.26.0000; Relator(a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

"AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ERRO DE FATO - Pretensão à rescisão de sentença, com fundamento na ocorrência de erro de fato - A rescisória não se presta a corrigir injustiças do julgado ou ao reexame da prova - Não reconhecida a existência de erro de fato, em face de a controvérsia posta ter sido resolvida na sentença, vez que o decisum não admitiu fato inexistente e nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido - Ocorreu, em realidade, valoração da prova, baseada nos elementos constantes dos autos - Erro de fato inexistente - Decisum mantido - Ante a improcedência da ação, ônus sucumbenciais carregados ao autor - Ação Rescisória improcedente" (TJSP; Ação Rescisória 2074543-52.2014.8.26.0000; Relator(a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 11/06/2015; Data de Registro: 19/06/2015).

"Ação rescisória de acórdão com suporte no art. 966, VIII, do NCPC, com pedido de antecipação de

tutela. Honorários advocatícios. Ação de cobrança, ajuizada pela aqui autora, julgada improcedente, bem como acolhido em parte o pedido contraposto formulado pelo réu, cuja r. sentença fora confirmada pelo v. acórdão rescindendo, ante a decretação de deserção da apelação. Alegação de que o d. Sentenciante proferiu decisão fundada em erro de fato, por ser a contestação intempestiva. Não acolhimento. Ausência de elemento essencial para o cabimento da ação rescisória: necessidade que a decisão rescindenda se revele aberrante que afronte manifestamente dispositivo legal. Ação que não se presta para substituir o recurso adequado. Matéria invocada que não se coaduna com o disposto no artigo 966 e incisos do NCPC. Ademais, prazo para apresentar defesa contado da data da juntada do AR nos autos, e não do seu recebimento pela parte, conforme sustentado. Intempestividade não configurada. Alegação, em ação rescisória, de matérias que seriam próprias da apelação. Mero inconformismo da autora com o que fora decidido não dá amparo e suporte a ação rescisória. Inicial indeferida. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e VI, do NCPC" (TJSP; Ação Rescisória 2199882-79.2018.8.26.0000; Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018).

"AÇÃO RESCISÓRIA – DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DECISÃO ASSEMBLEAR CUMULADA COM COBRANÇA – Inicial que busca a reversão da sentença de procedência decretada em ação declaratória de decisão assemblear cumulada com cobrança – Rescisória ajuizada pela ré, vencida na referida demanda – Via eleita inadequada – Autora da rescisória que, vencida na demanda declaratória, recorreu da r. sentença que, no entanto, foi mantida, haja vista a deserção do apelo interposto – Demais argumentos (erro de fato e violação a texto de lei) que também não autorizam conclusão diversa, conquanto a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal – Inicial indeferida – Rescisória julgada extinta, sem exame do mérito (falta de interesse processual/adequação)" (TJSP; Ação Rescisória 2159536-52.2019.8.26.0000; Relator(a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019).

"AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO BASE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO – PRETENSÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDANEO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE. Requerente, autor de ação de arbitramento de honorários advocatícios improcedente, com recurso de apelação inadmitido por deserção, que pretende se utilizar da rescisória como sucedâneo do recurso. Completa falta de indicação da hipótese legal de cabimento da rescisória (Código de Processo Civil, artigo 966), com causa de pedir e pedido voltados a rediscutir, abertamente, a justiça da sentença considerada injusta. Inadmissibilidade de ação rescisória como sucedâneo de recurso. Inviabilidade da ação por inadequação da via eleita. Carência da ação decretada. **Processo extinto sem resolução de mérito"** (TJSP; Ação Rescisória 2215829-42.2019.8.26.0000; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

"AÇÃO RESCISÓRIA. Demanda ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Situação na qual inexiste violação manifesta à norma jurídica, mas sim, pretensão ostensiva de reanálise da causa, hipótese na qual é incabível a utilização da via rescisória. Petição inicial indeferida. Aplicação dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Estatuto Processual. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (TJSP; Ação Rescisória 2132840-13.2018.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).

"Ação rescisória. Usucapião. Alegação de que a r. sentença rescindenda foi fundada em 'erro de fato'. Sentença rescindenda em consonância com a matéria produzida nos autos. Erro de fato não comprovado. Procedência da ação de usucapião resultou de detida observância dos elementos trazidos aos autos pautado no livre convencimento do magistrado nos limites legais inerentes ao caso em questão. Argumento da autora de que o imóvel usucapiendo nunca pertenceu aos réus não restou

comprovado, mesmo após ampla dilação probatória realizada. Situação que evidencia que a autora não se conforma com a interpretação das provas realizada pela r. sentença rescindenda. Ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não prestando para o reexame de fatos e provas ou tampouco para corrigir suposta injustiça da r. sentença rescindenda. Resultado. Ação rescisória improcedente" (TJSP; Ação Rescisória 2215919-89.2015.8.26.0000; Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019 – g.n.).

Não se vislumbra, entretanto, e pelo menos até este momento, caracterização de litigância de má-fé pela requerente, compreendendo-se a manifestação de inconformismo, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento em segundo grau de jurisdição que se lhe mostrou desfavorável.

Diante do exposto, e nos termos acima explicitados, julga-se improcedente a presente ação rescisória, condenando-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Determina-se, ainda, a reversão da importância do depósito inicial em favor da ré, nos termos dos arts. 968, inciso II, e 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator